



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

4

PROJETO DE LEI Nº 194/2017
OFÍCIO Nº 856/2017 - GAB., DE 14 DE AGOSTO DE 2017

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 12.348, de 6 de novembro de 2015, e dá outras providências.

Londrina, 14 de agosto de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

5

PROJETO DE LEI Nº 594/2017

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 12.348, de 6 de novembro de 2015, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO,
SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 12.348, de 6 de novembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A O incentivo a que se refere o artigo 2º poderá consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas: (AC)

I – concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISS relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador do serviço, o qual poderá ser aproveitado conforme o disposto no artigo 6º; (AC)

II - realização de sorteio de prêmios entre tomadores, pessoas naturais, que receberem a NFS-e. (AC)

§1º No caso do incentivo a que se refere o inciso II do artigo 2º-A, a cada NFS-e que registre um valor mínimo, a ser definido em regulamento, dará direito a um número para o tomador do serviço participar do sorteio de prêmios, desde que esse tomador: (AC)

I - seja pessoa natural e faça constar sua inscrição no CPF no documento fiscal; (AC)

II – promova sua adesão ao Programa, na forma do regulamento; (AC)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

6

III – possua regularidade cadastral e tributária junto ao Município, na ocasião da entrega do prêmio. (AC)

§2º O valor total dos prêmios a serem sorteados e distribuídos, sejam referentes a bens ou em moeda nacional, não poderão ultrapassar o montante anual de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizáveis monetariamente. (AC)

§3º Os valores dos prêmios distribuídos serão calculados em valores líquidos e eventuais tributos incidentes deverão ser deduzidos e recolhidos, conforme legislação aplicável.

§4º No caso de sorteio de bens, eventuais obrigações acessórias, como licenciamentos e transferências de titularidade, bem como tributos posteriores à sua entrega, ficarão a cargo do contribuinte premiado. (AC)”

“Art. 3º O incentivo a que se refere o inciso I do artigo 2º-A consistirá na possibilidade do tomador de serviços utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 6º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito. (NR)
(...)

§8º O regulamento poderá fixar limite máximo em reais para geração de crédito ao tomador, por nota emitida, para efeito de apuração do incentivo de que trata o §1º do caput deste artigo. (AC)”

“Art. 6º Conforme dispuser o Regulamento, o tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o inciso I do artigo 2º-A, observado o disposto no artigo 3º, poderá utilizá-los para: (NR)

I – abatimento do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente a imóvel indicado, na forma e prazo definidos em regulamento; ou, (AC)

II - definir que sejam destinados para crédito a fundos municipais de políticas públicas. (AC)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo: (NR)
(...)”

“Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre o programa de incentivo de que trata esta lei e, ainda: (NR)
(...)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

7

II – os meios de participação e obtenção dos incentivos de que trata esta Lei; (NR)

(...)”

“Art. 10. (...)

(...)

II - disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, independentemente da concessão do incentivos referidos nesta Lei; (NR)

(...)

IV - definir os percentuais determinantes do valor do crédito a ser concedido, observados os limites estabelecidos no §1º do artigo 3º desta Lei; (NR)

(...)

IX - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal; (AC)

X – fixar limite para efeito de apuração e geração do incentivo, nos termos do §8º do artigo 3º, bem como atualizar monetariamente, pelo mesmo índice que for aplicado para a correção de tributos municipais, o valor expresso em reais mencionado no §2º do artigo 2º-A. (AC)”

“Art. 11 *As despesas resultantes da aplicação do referido programa correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Fazenda. (NR)”*

Art. 2º Os valores de créditos gerados no âmbito do Programa Nota Londrina e expressos em Valor de Referência do Tesouro do Município de Londrina serão convertidos em real na data de entrada em vigor da presente Lei, mantidos os prazos de validade correspondentes a esses incentivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 12.348/2015.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

2

JUSTIFICATIVA

Pela presente propositura o Executivo objetiva introduzir alterações à Lei Municipal nº 12.348, de 6 de novembro de 2015, que instituiu o Programa Nota Londrina.

As alterações propostas visam aprimorar o programa, permitindo que sejam realizados sorteios de prêmios como incentivo à participação do cidadão que solicita a emissão de nota fiscal, por ocasião do consumo de serviços.

Registre-se que a instituição do programa foi fundamentada no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, e visou estimular, educar e conscientizar os cidadãos, tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços.

Entretanto, houve pouca adesão do contribuinte, uma vez que programas desse tipo dependem de constante e ampla divulgação, a fim de que as pessoas se sintam estimuladas a solicitar o documento fiscal em suas aquisições de serviços.

Com a inclusão mais uma modalidade de incentivo, pretende-se melhorar sua penetração na camada de consumidores, agregando-se, ainda, o fato de que, a cada ciclo de sorteios, oportuniza-se maior publicização do programa, fundamental para que a população tome conhecimento do mesmo, medida necessária não apenas para o alcance de seus objetivos, mas para garantir o equilíbrio entre os incentivos concedidos e o incremento de receita declarada por parte dos prestadores de serviços.

O mecanismo que o Executivo pretende implantar deverá empregar o sorteio de prêmios tomando-se por base os certames oficiais realizados pela Loteria Federal. A cada nota gerada com a informação do CPF do consumidor que aderir ao programa, observado um valor mínimo fixado em regulamento, será concedido, automaticamente, um número, válido para o próximo sorteio a ser realizado.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

3

Nessa nova modalidade de incentivo, pretende-se que os prêmios sejam correspondentes a bens ou valores em moeda nacional, sorteados periodicamente conforme critérios a serem definidos em regulamento, porém, não superiores, em seu conjunto, a um total anual de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Para os efeitos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, informa-se que os valores dessa modalidade de incentivo constituem desdobramento do incentivo original, que poderão ser parcialmente equalizados, e serão inseridos na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Fazenda. Ainda quanto a eventual impacto, espera-se que seja compensado com o incremento de receita derivado de novo comportamento dos contribuintes, em função da inclusão dessa modalidade de incentivo, pelo aumento de base tributável decorrente de receitas que passem a ser declaradas nos respectivos documentos fiscais.

Em última análise, as alterações propostas visam otimizar, ampliar e aprimorar o programa de incentivos, como forma de alcançar maior efetividade em sua aplicação, buscando melhor atender os objetivos para os quais o mesmo foi implementado.

Concluimos senhores integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal, ser plenamente justificável o mérito do Projeto, que certamente merecerá sua acolhida.

Assim, em face das razões arroladas, esperamos que tenha a mensagem a indispensável aprovação dessa colenda Câmara.

Londrina, 14 de agosto de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 856/2017-GAB.

Londrina, 14 de agosto de 2017.

A Sua Excelência, Senhor
Mario Hitoshi Neto Takahashi
Presidente da Câmara Municipal
Londrina - PR

Assunto: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 12.348, de 6 de novembro de 2015, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 12.348, de 6 de novembro de 2015, visando aprimorar os mecanismos de incentivo do Programa Nota Londrina, cuja justificativa anexamos.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO